



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Luiz Gastão (PSD/CE)

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 3.276, DE 2024

Apensado: PL nº 3.278/2024

Define prêmios, que não integram o salário de contribuição, na forma do art. 28, § 9º, “z”, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Autor: Deputado JULIO LOPES

Relator: Deputado LUIZ GASTÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº 3.276/2024, de autoria do Deputado Julio Lopes, define prêmio para fins da legislação previdenciária.

Ao projeto original, foi apensado o PL nº 3.278/2024, também de autoria do Deputado Julio Lopes, que altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para incluir as gueltas no rol de parcelas que não integram o salário de contribuição.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos, nesta Comissão.

Os projetos foram distribuídos às Comissões de Trabalho; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação das proposições é conclusiva pelas Comissões e o regime de tramitação é o ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei nº 3.276, de 2024, objetiva, basicamente, conceituar “prêmio” na lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, incluindo como beneficiário da parcela, para fins de aplicação da legislação previdenciária, também o contribuinte individual, que é aquele que exerce atividade remunerada por conta própria, sem vínculo empregatício.

Já o projeto de lei nº 3.278, de 2024, apensado, insere as gueltas no rol de parcelas que não integram o salário de contribuição, na forma do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

No que se refere ao campo temático desta Comissão, ambos os projetos são meritórios.

A reforma trabalhista (Lei nº 13.467, de 2017), no §2º do artigo 457, da CLT, já pacificou que os “prêmios” não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário. Assim, o projeto de lei nº 3.276, de 2024, nada mais faz do que estender o conceito da lei trabalhista ao âmbito previdenciário, que abrange não só o empregado, mas vários outros profissionais autônomos. Isso, sem a menor dúvida, vai trazer coerência ao ordenamento jurídico.

O projeto de lei nº 3.278, de 2024, por sua vez, inclui no rol de parcelas que não integram o salário de contribuição as gueltas, que são pagas por terceiros em razão da venda de seus produtos, como incentivo. Quanto a elas, diferentemente do que ocorreu com os prêmios, a reforma trabalhista não modificou a sua natureza jurídica, que é salarial, conforme entendimento jurisprudencial prevalente nos tribunais do trabalho. Inclusive, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) aplica às gueltas, por analogia às gorjetas, a Súmula 354/TST, que prevê que:

“as gorjetas integram a remuneração do empregado, não servindo, contudo, de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado”.



Ou seja, o entendimento, hoje, é de que, sobre as gueltas, incidem contribuições previdenciárias, como ocorre com as gorjetas. Logo, o projeto de lei nº 3.278, de 2024, ao incluir as gueltas no rol de parcelas que não integram o salário de contribuição (art. 28, §9º, da Lei nº 8.212/1991), cria nova hipótese de isenção previdenciária. Com isso, o trabalhador que receber gueltas, agora livres da incidência de encargos previdenciários, terá mais recursos financeiros à sua disposição.

Outro aspecto a ser aprimorado refere-se à necessidade de reconhecer e valorizar o desempenho dos atletas que representam o Brasil em competições ou eventos esportivos oficiais realizados no exterior. Propõe-se a concessão de isenção do imposto de renda a esses atletas como medida para incentivar o desenvolvimento esportivo nacional.

Enfim, os projetos em epígrafe constituem iniciativas que, sem sombra de dúvidas, favorecem o trabalhador, na medida em que livram seus ganhos de incidências previdenciárias. Como já dito, isso significa mais dinheiro disponível e, portanto, um aumento do seu poder de compra.

Por tudo isso, voto pela aprovação do projeto de lei nº 3.276, de 2024, e do projeto de lei nº 3.278, de 2024, apensado, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de 2025.

Deputado LUIZ GASTÃO
Relator



COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 3.276, DE 2024
(Apensado: PL nº 3.278, de 2024)

Altera o art. 28, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 28.....

§9º.....

ab) as gueltas.

.....

.

§ 12. Consideram-se prêmios, de que trata a alínea z do § 9º, as liberalidades concedidas, na forma de bens, serviços ou valor em dinheiro, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades, a empregado ou a grupo de empregados ou pelo fornecedor a contribuinte individual, com o qual não mantenha relação de emprego, pela venda de seus produtos.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

.....

XXV – o prêmio em dinheiro pago aos atletas pelo Comitê Olímpico Brasileiro (COB), pelo Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), pela Confederação Brasileira de Futebol (CBF) ou pelos clubes ao qual o atleta estiver vinculado, em razão de participação em competições ou evento esportivo oficial realizados no exterior.

.....”(NR)



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado LUIZ GASTÃO
Relator

